

PROCESSO - A. I. N° 272041.1235/07-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JAIRO SOARES BARRETO (HAVILA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 238-03/10
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 09/06/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0124-11/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO AO CRÉDITO. De acordo com a informação prestada pelo fiscal autuante, o contribuinte apresentou as Notas Fiscais de entrada pertinentes ao lançamento em discussão. Autuação insubstancial quanto a este item. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE PAGAMENTO. Excluída parcela cuja exigibilidade foi considerada indevida pelo fiscal autuante. Não acatado, porém, o pleito de abatimento dos valores lançados em Auto de Infração anterior relativos a omissão de saídas de mercadorias apurada através de divergência entre as vendas declaradas pelo contribuinte e as informações prestadas por instituição financeira e administradora de cartões de crédito, por se tratar de situação alheia à que motivou o lançamento em discussão neste item. b) PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Excluída parcela lançada em duplicidade. 3. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDITORES. [PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS ANTERIORES.] Lançamentos abrangendo dois exercícios. Refeitos os cálculos, mediante diligência a cargo de fiscal estranho ao feito. Cancelado o lançamento relativo a um exercício, e reduzido substancialmente o imposto relativo ao outro, concedendo-se inclusive o crédito presumido de 8%, conforme prevê a legislação, por se tratar de contribuinte inscrito à época no regime do SimBahia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 3ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração, através do Acórdão JJF nº 0238-03/10, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 7 infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício as relacionadas:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, assim considerado em virtude da falta de apresentação dos documentos fiscais correspondentes, sendo glosado o crédito no valor de R\$ 5.458,66, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação parcial referente a aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, não tendo a empresa as Notas Fiscais de entrada de mercadorias referente ao mês de janeiro de 2006, tendo a antecipação sido calculada

pela totalidade das Notas Fiscais escrituradas no Registro de Entradas, lançando-se o imposto no valor de R\$ 32.391,03, com multa de 60%;

3. recolhimento a menos de ICMS a título de antecipação parcial referente a aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$ 25.143,46, com multa de 60%;
7. *“Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa”* [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$ 193.784,80, com multa de 70%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 54/57), arguindo em relação à infração 1, que não entendeu exatamente o sentido da imputação, tendo em vista ter sido redigido de forma um pouco imprecisa. Acrescentou que deve ter havido equívoco no manuseio da pasta onde as Notas são arquivadas, pois os documentos em questão se encontravam em poder da fiscalização, fato que foi constatado ao ser recebida de volta a documentação fiscal. Anexou fotocópias das notas fiscais

Quanto à infração 2 afirmou que não foram considerados os valores do Auto de Infração nº 017903.0902/06-2, referentes aos meses de janeiro a junho de 2006, no total de R\$ 12.110,56.

Em relação à infração 3 alegou que foi lançado em duplicidade o imposto no valor de R\$ 3.444,87 referente ao mês de novembro de 2005, pois esse mesmo valor já havia sido lançado na infração 2.

No que se refere à infração 7 disse ter havido divergências de dados relativos às compras e às receitas, e no exercício de 2003 não foi considerado o saldo inicial e não foram excluídas as compras a prazo pagas em 2004. Assinala que, no caso do exercício de 2006, além das divergências de dados relativos ao valor das compras, também não foram excluídas as compras a prazo pagas em 2007 e não foi considerado o saldo de Caixa transferido do exercício de 2005.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 441-441-A) reconhecendo que o lançamento do item 1º é improcedente.

Com relação à infração 2 disse que excluiu da autuação o valor de R\$ 6.831,33, referente à totalidade das Notas Fiscais de janeiro de 2006, bem como o valor de R\$ 12.110,56, autuado em fiscalização anterior, restando a importância de R\$ 13.449,14.

Reconheceu ainda a duplicidade de lançamento alegada pela defesa, referente à infração 3 e propôs a exclusão da quantia de R\$ 3.444,87, remanescendo o imposto no valor de R\$ 21.698,59.

Quanto à infração 7, explicou que não concorda com a defesa quanto ao valor das entradas e das saídas de mercadorias no exercício de 2003. Disse que as compras de 2002 pagas em 2003 não foram computadas, assim como as compras de 2003 pagas em 2004, acrescentando que, através de diligência fiscal isso poderia ser sanado. No que diz respeito às compras de 2006 pagas em 2007, disse que não foram computadas, assim como as compras de 2005 pagas em 2006, repetindo que, através de diligência fiscal isso poderia ser sanado. Considerou que se fazia necessário comprovar os saldos de Caixa de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, através de extratos bancários.

A Junta de Julgamento Fiscal baixou o processo em diligência à ASTEC para que fosse revisto o lançamento objeto do item 7º, em face dos aspectos assinalados pela defesa e das provas apresentadas, recomendando que fosse dado ao livro Caixa o tratamento que o fisco sempre dá a esse livro em se tratando de empresa de pequeno porte, a menos que houvesse prova de adulterações ou falsificações. Solicitou-se ainda que, caso nos exercícios considerados o autuado se encontrasse inscrito no SimBahia, no cálculo do imposto fosse abatido o crédito presumido de 8%, conforme prevê a legislação.

O diligente, através do Parecer ASTEC concluiu que considerados os saldos iniciais de cada exercício fiscalizado, incluídos os pagamentos de compras do exercício anterior e excluídos os pagamentos do exercício seguinte, foi elaborado novo fluxo de Caixa. Disse que não constatou adulterações ou falsificações no livro Caixa, por isso foi dado o tratamento que o fisco sempre dá

a esse livro em se tratando de empresas de pequeno porte. Aduziu que no cálculo do imposto remanescente foi concedido o crédito presumido de 8%, restando a ser lançada a quantia de R\$ 6.806,29, relativa ao exercício de 2006.

Na sessão de julgamento do dia 14.9.09 o PAF foi novamente convertido em diligência, desta vez ao fiscal autuante, tendo em vista que foi constatado que a Informação Fiscal não foi prestada adequadamente, pois, tendo reconhecido erros dos lançamentos, se limitara a informar os valores remanescentes dos itens 2º e 3º, sem refazer os demonstrativos fiscais. Assim, foi solicitado que o fiscal autuante elaborasse demonstrativos distintos, um para o item 2º e outro para o item 3º, excluindo, em cada mês, as Notas Fiscais que já haviam sido objeto do Auto de Infração nº 017903.0902/06-2, apontando os débitos remanescentes de cada mês. Recomendou-se, também, que fosse juntada cópia do “corpo” do Auto de Infração nº 017903.0902/06-2, bem como dos demonstrativos fiscais referentes aos meses de janeiro a junho de 2006, cujos valores totalizam imposto no valor de R\$ 12.110,56.

A diligência foi cumprida, tendo o autuante esclarecido que “Quanto às Antecipações Parciais” [na verdade, quanto ao item 2º], após as deduções do Auto de Infração nº 017903.0902/06-2, restaram os valores que especificou à fl. 1179, perfazendo a quantia de R\$ 16.842,54.

Quanto ao item 3º, o autuante informa (fl. 1179) que deve ser excluída a parcela de R\$ 3.444,87, por já ter sido lançada no item 2º, remanescedo o imposto no valor de R\$ 21.698,59.

A Junta de Julgamento Fiscal, em relação à infração 1, julgou totalmente insubstancial tendo em vista o reconhecimento da improcedência, do próprio autuante, em face das provas apresentadas pela defesa

No que concerne a infração 2, foi excluído o valor da parcela relativa ao mês de janeiro de 2006, no valor de R\$ 6.831,33, pois o autuante reconheceu ser esta parcela indevida em razão da apuração ter sido efetuada por estimativa. Remanesceu, assim, o valor de R\$ 25.559,70.

No tocante ao item 3, o autuante, ao prestar a informação, reconheceu a duplicidade de lançamento e propôs a exclusão da parcela de R\$ 3.444,87, tendo em vista que esse valor já havia sido lançado no item 2 (novembro de 2005). O total do imposto deste item ficou reduzido para R\$ 21.698,59.

A Infração 07 foi julgada parcialmente procedente no valor de R\$ 6.806,29, após revisão efetuada pela ASTEC, que, após refazer os demonstrativos do fluxo de caixa, considerando os saldos iniciais de cada exercício fiscalizado, os pagamentos de compras do exercício anterior e ou excluídos os pagamentos do exercício seguinte, apurou saldo credor apenas no exercício de 2006. Sobre esse valor foi calculado o imposto, concedendo-se o crédito presumido de 8%, por se tratar o contribuinte inscrito à época no regime do SimBahia.

Concluiu, então, pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 3ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício relativo ao valor desonerado pela JJF que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, considero que não merece reforma a Decisão recorrida, pelas razões a seguir aduzidas:

Exige-se do sujeito passivo, na infração 1, o ICMS em razão da glosa de crédito fiscal considerado indevido por não terem sido apresentados os documentos fiscais correspondentes. A JJF corretamente desonerou totalmente a exigência fiscal, tendo em vista que os documentos fiscais, em questão, foram anexados na defesa e, após análise feita pelo fiscal autuante, foi reconhecido ser indevido o valor lançado nesta infração.

No que se reporta à infração descrita no item 2 da autuação, que imputa ao recorrido a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente às aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, as desonerações efetuadas pela Junta referem-se à parcela do mês de janeiro de 2006, no valor de R\$ 6.831,33, e o fiscal autuante reconheceu ter sido efetuada por estimativa, em razão da suposta não apresentação dos documentos fiscais, fato já esclarecido na infração anterior, já que se trata das mesmas notas fiscais.

No que diz respeito à infração 3, onde se exige o recolhimento a menos de ICMS a título de antecipação parcial referente a aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a JJJ corretamente acatou as exclusões efetuadas pelo fiscal autuante, tendo em vista que o mesmo reconheceu a duplicidade de lançamento da parcela de R\$ 3.444,87, pois esse valor também foi lançado na infração 2, no mês de novembro de 2005.

Finalmente, quanto à infração descrita no item 07, que imputa ao recorrido a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, ficou constatado através de diligência realizada pela ASTEC, que o lançamento original não considerou, no fluxo de caixa, os saldos iniciais registrados no livro “Caixa”, assim como as efetivas datas de pagamentos das compras realizadas no período fiscalizado. Estas irregularidades foram sanadas, assim como ajustado o cálculo do imposto devido, através da concessão do crédito presumido de 8%, tendo em vista que, à época dos fatos geradores, a empresa encontrava-se inscrita no regime Simbahia.

Assim, concordo com as exclusões efetuadas pela 1^a Instância, que reduziu o imposto desta infração para R\$6.806,29, baseado no demonstrativo elaborado pelo fiscal diligente às fls.1164/1167.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 272041.1235/07-9, lavrado contra JAIRO SOARES BARRETO (HAVILA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$54.518,03, acrescido das multas de 60% sobre R\$47.711,74 e 70% sobre R\$6.806,29, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS